



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010824/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.825 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente JACKSON DIAS DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pela Administração Tributária, não constitui quebra do sigilo bancário. Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos evidenciada por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Gastos referentes à quitação de faturas de cartão de crédito e outras despesas incompatíveis com a disponibilidade declarada pelo contribuinte caracterizam renda presumida.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Iniciou-se em março de 2007 com o Mandado de Procedimento Fiscal MPF n.º 08.1.04.00-2007-00124-0 (fls. 02-03), e aqui peço vênua para valer do relatório do acórdão guerreado (fl. 468):

[...] Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/19, vso., o procedimento fiscal originou-se de demanda requisitória judicial (Ofício n.º 19/2007-VAB, de 07/02/2007, Procedimento Criminal n.º 2006.61.05.002398-9, da 1ª Vara Federal em Campinas). Houve a quebra de sigilo fiscal e bancário do fiscalizado pelo período de 02 (dois) anos com início em 01/01/2004, e encaminhamento de cópia de documentação bancária, relativa aos anos-calendário 2004 e 2005.

O procedimento fiscal teve por objeto a revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativas aos exercícios de 2003 a 2007, anos-calendário de 2002 a 2006, ficando o exame ficou restrito à análise da movimentação financeira efetuada pelo fiscalizado e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ambas nos anos-calendário 2004 e 2005, além dos procedimentos básicos para pessoas físicas, referentes aos anos de 2002 a 2006.

Após diversas tentativas, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e prestar esclarecimentos, mas solicitou prorrogação do prazo para atendimento em mais 30 dias, o qual foi deferido.

Da análise dos elementos coligidos na presente ação fiscal resultaram alterações nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo fiscalizado, ficando constatadas as seguintes matérias tributáveis para os anos-calendário de 2004 a 2006:

O auto de infração (fls. 05-17) contra o Contribuinte que, intimado em 23/10/2008 (certidão fl. 465), apresentou impugnação (fls. 459-462).

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão n.º 17-35.228 (fls. 467-482):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ESTÁGIO REMUNERADO.

São tributáveis as importâncias recebidas pelo declarante e seus dependentes, decorrentes de estágio remunerado, omitidos na Declaração de Ajuste Anual, ainda que

não haja vínculo empregatício e obrigatoriedade de desconto para o INSS. Art. 43, I, do RIR/99.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. Art. 6º da Lei n.º 8.021/90.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 11/11/2009 (AR de fl. 485), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 486-494), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 486-494) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da Preliminar de Quebra de Sigilo Bancário

Em recurso, o Contribuinte Recorrente alega nulidade da prova obtida para o lançamento tributário quando decorrente de quebra de sigilo bancário obtido em ação criminal.

Afirma que a quebra autorizada judicialmente foi tão-somente para fins de apuração de eventual crime na esfera judicial, sendo seu compartilhamento ilegal.

Todavia, destaco o contido no relatório do relatório do acórdão guerreado (fl. 468):

[...] Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/19, vso., o procedimento fiscal originou-se de demanda requisitória judicial (Ofício n.º 19/2007-VAB, de 07/02/2007, Procedimento Criminal n.º 2006.61.05.002398-9, da 1ª Vara Federal em Campinas). Houve a quebra de sigilo fiscal e bancário do fiscalizado pelo período de 02 (dois) anos com início em 01/01/2004, e encaminhamento de cópia de documentação bancária, relativa aos anos-calendário 2004 e 2005.

Não assiste razão ao Recorrente.

Aliás, ainda que tenha partido o início da fiscalização decorrente de demanda requisitória judicial, tem-se deixar o contribuinte de apresentar os documentos bancários

solicitados pela fiscalização, descumprindo o dever de prestar os esclarecimentos e as informações exigidas, em desrespeito ao disposto nos arts. 927 e 928 do RIR/99, vigente à época, *in verbis*:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7.º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2.º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197).

De mais a mais, o sigilo bancário é preservado dentro do processo administrativo fiscal, somando-se ao sigilo fiscal. Aliás, o Decreto n.º 3.724, de 2001, que regulamentou o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece em seus artigos 8.º, 9.º e 10, parágrafo único, a obrigatoriedade de preservação do sigilo fiscal por parte dos servidores e as penalidades pelo seu descumprimento.

Desta forma, não há nulidade no procedimento, pois os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, conforme acima delineado, ademais, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal não é inconstitucional.

Portanto, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário.

Ainda, a identificação dos motivos que ensejaram a autuação e os esclarecimentos efetivados pela fiscalização afasta a alegação de nulidade, especialmente pela oportunização do direito de manifestação do contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, não torna o ato nulo, mas sim passível de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Sem razão ao Recorrente neste capítulo, assim rejeito.

Do Mérito – Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

De acordo com o relatório fiscal, o auto de infração se deu em decorrência do acréscimo patrimonial, e não omissão decorrente de depósitos bancários, como alegou.

Neste caso, é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, cabendo à Fazenda Pública tornar evidente o fato constitutivo do seu

direito e ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial apurado com rendimentos declarados/comprovados.

Visto que o mérito deste feito é sobre a incidência de imposto de renda sobre valores não declarados, antes de adentrar na análise dos fatos e direito de recurso, discorro a previsão legal.

O artigo 43, do Código Tributário Nacional – CTN, dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza encontra-se expressa no artigo 846 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, nos seguintes termos:

Subseção III

Sinais Exteriores de Riqueza

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º).

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 1º).

§ 2º Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Decreto, e do imposto de renda pago pelo contribuinte (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 4º).

Com o advento da Lei nº 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser calculado mensalmente, consoante disposto nos seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e indo os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36, da Lei n.º 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar as origens correspondentes às alterações patrimoniais positivas do contribuinte.

No presente caso, o Contribuinte somente alegou, mas nada provou contra o lançamento realizado.

Assim, entendo que não assiste razão ao Recorrente e, neste sentido voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos